Habeas Corpus nº. 0066977-61.2026.8.19.0000

Impetrante: Daniela Teixeira das Neves (OAB/RJ 234.808)

Paciente: Maria Eduarda Brum Oliveira

Autoridade coatora: Juízo De Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Relatora: Des. Mônica Tolledo de Oliveira

Processo de origem nº: 0884809-71.2026.8.19.0001

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Daniela Teixeira das Neves em favor de **Maria Eduarda Brum Oliveira**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, nos autos da Ação Penal nº 0884809-71.2026.8.19.0001.

Narra a impetrante que a paciente foi presa em flagrante delito no dia 14 de outubro de 2026, juntamente com a corré Clauanny Rocha de Mello Andrade, sob a imputação preliminar da prática do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas, tipificado no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. A conduta consistiu na subtração de mercadorias no interior do estabelecimento Lojas Americanas, situado no Park Shopping Campo Grande, totalizando o valor avaliado de R$ 9.663,23. Todos os bens subtraídos foram arrecadados imediatamente na saída do centro comercial e integralmente restituídos ao estabelecimento vítima, sem que houvesse emprego de violência ou grave ameaça contra qualquer pessoa.

Na audiência de custódia realizada em 16 de outubro de 2026, a prisão em flagrante da corré Clauanny Rocha de Mello Andrade foi convertida em liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, com base no art. 319 do Código de Processo Penal, destacando a magistrada a primariedade, a ausência de violência e a proporcionalidade da medida sob a ótica da homogeneidade. Em contrapartida, a custódia em flagrante da paciente foi convertida em prisão

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 103 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315

MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA:13799 Assinado em 03/11/2026 11:30:21
Local: GAB. DES(A). MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, invocando o juízo singular a gravidade concreta do fato e o risco de reiteração delitiva decorrente de anotação na Ficha de Antecedentes Infracionais por fato pretérito ocorrido em Teresópolis, no Processo nº 0003336-13.2026.8.19.0061.

Inconformada, a defesa técnica formulou pedido de revogação da custódia cautelar perante o juízo de primeiro grau, instruindo o pleito com comprovação de residência fixa na Comunidade Nova Holanda, declaração de matrícula e frequência ativa no segundo ano do ensino médio, além de comprovante de ocupação lícita autônoma como maquiadora profissional. Salientou a defesa que a folha infracional da paciente atestava a ausência de qualquer medida socioeducativa imposta.

Ao receber a denúncia em 26 de outubro de 2026, a autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo a segregação ao argumento de que subsistiam inalterados os fundamentos da ordem pública e a necessidade de coibir a reiteração delitiva diante do registro infracional pretérito.

Na presente impetração, sustenta a impetrante a ocorrência de evidente constrangimento ilegal. Aponta que a custódia preventiva carece de fundamentação concreta idônea, porquanto o ato infracional anterior atribuído à paciente não resultou em aplicação de medida socioeducativa e teve sua tramitação extinta sem resolução do mérito perante o juízo da infância e da juventude.

Pugna, liminarmente, pela revogação da prisão preventiva da paciente, com a concessão de liberdade provisória cumulada com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, expedindo-se incontinenti o competente alvará de soltura. No mérito, requer a confirmação definitiva da ordem.

É o relatório. Passo a decidir.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 103 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5003 – E-mail: 03ccri@tjrj.jus.br

Ao indeferir o pleito de revogação da custódia cautelar formulado pela defesa técnica e manter o encarceramento provisório, a autoridade apontada como coatora assentou expressamente os seguintes fundamentos:

> 1 - Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa da ré MARIA EDUARDA, eis que, desde a última apreciação quanto à necessidade da manutenção da segregação da acusada (16/10/2026, audiência de custódia), permanecem inalterados os motivos que ensejaram a manutenção de sua custódia, tendo sido presa em flagrante na companhia da corré CLAUANNY e de outra comparsa ainda não identificada, após, em tese, subtrair produtos no valor total de R$ 9.663,23 de estabelecimento comercial. Ademais, a ré ostenta anotação em sua FAI por ato infracional análogo a crime idêntico (furto qualificado em loja de departamentos, proc. nº 0003336-13.2026.8.19.0061, da Vara da Infância e Juventude de Teresópolis/RJ), supostamente praticado há pouco menos de três meses (10/07/2026) e em Município diverso. Tal circunstância, aliada às semelhanças entre os fatos, constitui indicativo concreto de possível reiteração delitiva e justifica a necessidade de resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.
> Conforme entendimento consolidado do STJ, a existência de atos infracionais anteriores pode, a depender das circunstâncias concretas, fundamentar a prisão preventiva, quando revelar risco de reiteração delitiva. No caso, a proximidade temporal e a semelhança entre as condutas reforçam a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para prevenir a prática de novas infrações.
> Ressalte-se que eventuais condições pessoais favoráveis da acusada, tais como matrícula escolar, exercício de atividade lícita e ausência de condenações criminais, não são suficientes, por si sós, para afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que evidenciem sua necessidade.
> Por fim, a custódia cautelar não importa em violação ao princípio da homogeneidade, pois possui natureza e finalidade distintas da pena eventualmente aplicada ao término do processo, destinando-se, no presente caso, a resguardar a ordem pública, diante dos elementos concretos acima apontados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Percebe-se que o principal argumento do magistrado impeditivo da soltura foi uma anterior anotação infracional no juízo menorista .

Porém, em consulta processual nos autos nº 0003336-13.2026.8.19.0061, verifica-se que o procedimento perante a Vara da Infância e da Juventude de Teresópolis foi **julgado extinto sem resolução do mérito**, em audiência realizada no dia 26 de agosto de 2026, com base na perda superveniente do interesse jurídico decorrente do implemento da maioridade civil da paciente, sem que tenha ocorrido sequer a citação formal da jovem, sem dilação probatória sob o crivo do contraditório e sem qualquer juízo de certeza quanto à autoria do fato infracional.

A jurisprudência leciona que a simples instauração de procedimento de apuração de ato infracional, sem a demonstração de reconhecimento judicial e sem aplicação de medida socioeducativa, não se presta a legitimar a imposição da custódia preventiva com base no risco de reiteração delitiva.

No caso concreto, verifica-se que a própria Ficha de Antecedentes Infracionais atesta de maneira expressa a rubrica "Não há" no campo reservado às medidas socioeducativas aplicadas.

Desse modo, utilizar uma representação menorista extinta prematuramente, desprovida de contraditório regular e sem juízo condenatório de certeza, como presunção absoluta de periculosidade social ou de dedicação reiterada a atividades ilícitas, implica conferir efeitos penais deletérios a procedimento arquivado, em aberta afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República.

Ressalta-se, ademais, manifesta e injustificada quebra de isonomia processual com a corré que atuou no mesmo episódio delitivo.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 103 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5003 – E-mail: 03ccri@tjrj.jus.br

Com efeito, **a corré** Clauanny Rocha de Mello Andrade, denunciada pela prática rigorosamente idêntica no mesmo contexto de tempo e lugar, **teve concedida em seu favor a liberdade provisória na audiência de custódia**, precisamente porque a autoridade judiciária reconheceu a desproporcionalidade do cárcere cautelar para delito patrimonial sem violência física, antevendo a provável fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos em caso de condenação.

Já a paciente permaneceu privada de sua liberdade unicamente em razão do apontamento do juízo menorista e, uma vez demonstrada a inaptidão jurídica de tal anotação infracional arquivada para o reconhecimento de reiteração delitiva, impõe-se dispensar a ela idêntico tratamento jurídico concedido à corré, por força da isonomia, estendendo-se a lógica protetiva do art. 580 do Código de Processo Penal.

Outrossim, deve ser prestigiado o **princípio da homogeneidade** das medidas cautelares, como desdobramento lógico do princípio da proporcionalidade. A tutela cautelar ostenta caráter estritamente instrumental e acessório, não podendo infligir ao investigado situação mais severa e gravosa do que aquela que decorreria de eventual provimento condenatório final.

Na espécie, cuida-se de imputação de furto qualificado pelo concurso de agentes (art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal), cuja pena abstrata cominada situa-se entre dois e oito anos de reclusão. Trata-se de paciente **tecnicamente primária**, que contava com **apenas dezoito anos recém-completados** na data do fato (nascida em 29/07/2008), o que atrai a incidência da atenuante genérica da menoridade relativa prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal.

Nessa conjuntura, mostra-se altamente verossímil que, na hipótese de eventual juízo condenatório, a reprimenda definitiva seja estabelecida em patamar próximo ao mínimo legal, ensejando a fixação de regime aberto (art. 33, § 2º, alínea "c",

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 103 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5003 – E-mail: 03ccri@tjrj.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

do Código Penal) e a substituição por penas restritivas de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal.

Configura, portanto, distorção teleológica sujeitar a paciente ao regime carcerário fechado no curso da instrução processual quando, ao termo da demanda, ser-lhe-ia assegurado o cumprimento de pena em liberdade, revelando a manifesta desproporcionalidade da medida extrema.

Por derradeiro, os autos revelam que a defesa logrou êxito em comprovar documentalmente que a paciente reside com sua família na Comunidade Nova Holanda, no Bairro da Maré, encontra-se formalmente **matriculada e com frequência ativa** no segundo ano do ensino médio em período integral no Colégio Estadual Professor João Borges de Moraes, e exerce **ocupação profissional** autônoma lícita de maquiadora.

Nesse cenário fático e probatório, a imposição de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal afigura-se plenamente idônea, suficiente e proporcional para resguardar a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e garantir a higidez da instrução criminal, sem os efeitos nocivos e desarrazoados do encarceramento provisório.

Presentes, pois, o *fumus boni iuris*, decorrente da ausência de suporte idôneo para a manutenção da prisão preventiva e da violação à homogeneidade, e o *periculum in mora*, consubstanciado na persistência do confinamento prisional de jovem primária e estudante em estabelecimento penitenciário, impõe-se o deferimento da liminar almejada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 282, § 6º, e art. 319 do Código de Processo Penal, defiro a LIMINAR para revogar a prisão preventiva da paciente e conceder-lhe liberdade provisória, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

a) comparecimento periódico mensal em juízo, até o décimo dia de cada mês, para informar e justificar suas atividades perante o juízo processante (art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal);
b) proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por período superior a dez dias sem prévia autorização judicial (art. 319, inciso IV, do Código de Processo Penal);
c) obrigação de manter o endereço residencial e os números de telefone atualizados perante o juízo de origem, comunicando imediatamente qualquer alteração;
d) proibição de acesso ou frequência ao estabelecimento comercial Lojas Americanas situado no Park Shopping Campo Grande, local onde ocorreram os fatos (art. 319, inciso II, do Código de Processo Penal).

Fica a paciente advertida de que o descumprimento injustificado de qualquer das obrigações cautelares impostas poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva, a teor do art. 282, § 4º, e art. 312, § 1º, do Código de Processo Penal.

Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA em favor da paciente, salvo se por outro motivo legal estiver presa, colhendo-se o seu compromisso formal quanto às condições fixadas.

Comunique-se à autoridade apontada como coatora sobre o teor desta decisão, dispensando-se as informações, uma vez que se trata de processo eletrônico.

Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 103 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5003 – E-mail: 03ccri@tjrj.jus.br